



Número: **0600404-37.2020.6.18.0019**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILTON COUTINHO SILVA (REQUERENTE)	JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
DAVI FELIPE ALVES (REQUERENTE)	JOSE URTIGA DE SA JUNIOR (ADVOGADO)
RIVALDO DE CARVALHO COSTA (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS (INVESTIGADO)	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85467538	25/04/2021 16:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600404-37.2020.6.18.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE JAICÓS PI**

**REQUERENTE: WILTON COUTINHO SILVA, DAVI FELIPE ALVES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE URTIGA DE SA JUNIOR - PI2677-A**

**INVESTIGADO: RIVALDO DE CARVALHO COSTA, BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS, FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: IVILLA BARBOSA ARAUJO - PI8836-A**

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) por suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico proposta por WILTON COUTINHO SILVA, candidato a prefeito pelo partido MDB, e DAVI FELIPE ALVES, candidato a vice-prefeito pelo partido PL em face de RIVALDO DE CARVALHO COSTA, BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS e FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS – VULGO “FANTICO”.

Os representantes alegam, em síntese, que fora veiculado, nas redes sociais de Massapê do Piauí – PI e macrorregião, um áudio (gravação caseira), no qual o Sr. FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS - FANTICO - expressamente oferece dinheiro em troca de votos para a senhora AVELINA MARIA DA SILVA.

Narra que o candidato a vereador FANTICO se deslocou até a residência da Sra. AVELINA e lhe ofereceu o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por voto. E que logo em seguida ofereceu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por voto e informa ainda que ele pagou esse mesmo valor para outras pessoas. Na gravação caseira, o denunciado afirma ainda que não é necessário a testemunha passar em sua residência para adquirir os valores, pois ele estará em um colégio.

Por fim, afirma que, ao ouvir a gravação, nota-se que em 3 minutos e 47 segundos, o senhor Fantico afirma que pagou o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por um voto em razão de ter sido pago por ele e pelo candidato a prefeito Rivaldo Carvalho.

Recebida a representação, em observância ao art. 22, inc. I, alínea “a”, da LC n. 64/90, os representados foram regularmente notificados, ofertando contestação, ID. 70532137.

Na contestação, aduziram preliminar a inépcia da inicial, pois dos fatos narrados não se chega a uma conclusão lógica, principalmente no que diz respeito à participação de cada um dos investigados nas ilicitudes que lhes são falsamente imputadas e da carência da ação, tendo em vista a ilegitimidade passiva de dois dos três investigados, asseverando ainda a ilicitude da prova material juntada aos autos, ao argumento de que houve claro flagrante preparado.

No mérito, após negarem as imputações e rebaterem as argumentações dos representantes, postulam o acolhimento das preliminares e o julgamento improcedente do que vindicado inicialmente.

Em despacho, considerando que as preliminares suscitadas se confundem com o próprio mérito da demanda, designou-se audiência de inquirição de testemunhas e dos investigados.

Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelos investigadores, a senhora AVELINA MARIA DA SILVA. Após a oitiva da testemunha, passou-se a oitiva do investigado, senhor RIVALDO DE CARVALHO COSTA. Logo depois passou-se a oitiva do investigado, o senhor FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS.

Não houve solicitação de diligências adicionais, abrindo-se vistas às partes e ao Ministério Público para alegações finais.

Alegações finais dos representados, ID - 84280411 e dos representantes, ID – fls. 84347732, pelas quais reiteram, em linhas gerais, os argumentos iniciais.

Em parecer, a presentante do Ministério Público, opinou pela procedência PARCIAL do pedido, aplicando-se ao investigado FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS as sanções de multa e cassação dos diplomas, previstas no art. 41-A da Lei das Eleições.

É o relato essencial. Decido.

INÉPCIA DA INICIAL

Não merece prosperar a presente preambular levantada, pois estão descritos fatos imputados aos investigados que, em tese, podem corresponder a pretensão Jurisdicional do autor.

DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL.

A questão da licitude da gravação ambiental como prova é, de fato, um tanto tormentosa na seara eleitoral. Não se olvida que há decisões do e. Tribunal Superior Eleitoral que restringem a utilização de tal espécie probatória para efeitos de condenação, ainda que tenha sido realizada por um dos interlocutores.

Registre-se apenas que, antes disso, mormente nos anos de 2009 a 2012, o e.Tribunal Superior Eleitoral, de forma majoritária, construía precedentes pela licitude da gravação ambiental.

Mais importante: recentemente, há um novo movimento daquela Corte Superior, no sentido de analisar determinadas circunstâncias do caso concreto e, tendo elas presentes, admitir como prova a gravação ambiental realizada, por exemplo, em lugares públicos, o que teve início no REspe 637-61/MG, Rel. Ministro Henrique Neves, DJE de 21.5.2015, quando se decidiu, conforme ementa que segue:

*RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Recurso especial da Coligação Cuidando de Nossa Cidade para Você. 1. Na linha do entendimento majoritário, a eventual rejeição de um fundamento suscitado no recurso eleitoral não torna o recorrente parte vencida. O interesse recursal, que pressupõe o binômio necessidade/utilidade, deve ser verificado a partir do dispositivo do julgado. Precedentes: REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013; REspe nº 35.395, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.6.2009. 2. Se a Corte de origem concluiu que as provas documentais e testemunhais seriam inservíveis e pouco esclarecedoras em relação à segunda conduta imputada na AIJE, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido.*

*Recurso especial e ação cautelar de Francisco Lourenço de Carvalho. 1. "A contradição que autoriza a oposição dos declaratórios é a existência no acórdão embargado de proposições inconciliáveis entre si, jamais com a lei nem com o entendimento da parte" (ED-RHC nº 127-81, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013). 2. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem prévia autorização*

*judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012; AgRRO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.5.2014; AgRRespe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2014. 3. As circunstâncias registradas pela Corte de origem indicam que o discurso objeto da gravação se deu em espaço aberto dependências comuns de hotel, sem o resguardo do sigilo por parte do próprio candidato, organizador da reunião. Ausência de ofensa ao direito de privacidade na espécie, sendo lícita, portanto, a prova colhida. 4. O quadro fático delineado no acórdão regional não revela a mera tentativa de obtenção de apoio político, pois, em diversas passagens, o que se vê são os pedidos expressos de voto e o oferecimento de vantagem aos estudantes. Incidência, na espécie, das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ação cautelar proposta com o objetivo de conferir efeito suspensivo ao recurso especial julgada improcedente. Recurso especial conhecido e desprovido. Ação cautelar julgada improcedente. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso de Francisco Lourenço de Carvalho, nos termos do voto do Relator. Vencida a Ministra Luciana Lóssio.*

No caso dos autos as gravações foram supostamente realizadas por uma eleitora, como segue:

*Começa com a mulher falando: desde, sei nem que dia mais foi que ele foi.*  
*HOMEM: atende o telefone; alô, ouve se a voz aparentemente de uma mulher que ele chama de tia Luza e diz: ah tá certo tia Luza, chego já aí viu, tá tchau. Ao terminar a ligação, o homem continua: entendeu? diz aí colega, minha mulher tá me ligando a mil,*  
*MULHER: nam, não sei não.*  
*HOMEM: 200 conto pra cada um tá bom?*  
*MULHER: 200 é muito pouco.*  
*HOMEM: então vou dar do tanto que te dei 300 pra cada uma, porque não é 2? vou ter que dar 600.*  
*MULHER: tu falou pra comadre Luiza que queria que nós fosse dormir lá?*  
*HOMEM: não, foi porque o delegado deu uma ordem assim: porque também só pode sair gente daqui até 6 da noite no sábado, porque se vocês também quiser dormir lá é bom que vai todo mundo junto.*  
*MULHER: e lá tem mais gente que vai dormir lá?*  
*HOMEM: aonde?*  
*MULHER: lá em tua casa.*  
*HOMEM: não.*  
*MULHER: não, nem vou em interior.*  
*HOMEM: não, mais não tem problema não, pois nós temos que acertar como ia ter que te buscar, se tu vai só, se tu tem em que ir com as meninas, porque tem que ter uma solução, como é que nós vamos resolver isso?*  
*MULHER: nam meu fi, pra lá eu não vou não.*  
*HOMEM: eu sei minha querida, eu tô falando assim, no caso se tu quiser ir só no domingo*  
*MULHER: eu vou só no domingo.*  
*HOMEM: então, mais tu tem em que ir? ou eu tenho que mandar alguém te pegar aqui?*

MULHER: eu não sei, eu vou falar com as meninas pra ver como vai ser.

HOMEM: é, combina com elas aí tu me liga.

MULHER: mais passar lá pra pegar dinheiro eu não vou não.

HOMEM: aonde?

MULHER: lá em tua casa.

HOMEM: mais não precisa passar lá em casa, eu vou estar no colégio, quando o menino vier ele já tá sabendo, aí ele me para, ele para. Não tem ali, não vota né ali?

MULHER: am?

HOMEM: eu não vou estar em casa não, não tem ali o posto de saúde na estrada, não tem? MULHER: eu sei

HOMEM: eu vou estar ali. No caso o menino que vier te buscar eu já dou o recado pra ele, quando ele chegar lá, ele já para, tu tá entendendo? Não precisa você passar lá em casa não, ele já vai parar na estrada, tu está entendendo? como se foi pro chupeiro

MULHER : se Erielton não for dormir lá, eu vou mais Erielton de moto e Aparecida.

Homem: Pois é, pode ser também, mas aí num tem o posto de saúde, num tem ali...

Mulher: Tem.

Homem: Pronto! Quando vocês forem, param ali e me procura ali, porque eu estou ali.

Mulher: Hunrum

Homem: Entendeu como é?

Mulher: Entendi

Homem: É por que não tem como mais... não tem como mais andar não, o caba não arisca mais, ninguém mais arisca.

Homem: E aí tá fechado o valor o das meninas?

Mulher: É muito pouco.

Homem: E tu achava que dava quanto? Quanto era?

Mulher: Aqui é quatro voto, nós todos

Homem: Não, mas tu tá contando com quem? Contigo...

Mulher: Nós todos.

Mulher: Tu deu quanto pra Zefa? Num foi 600,00?

Homem: Foi!

Mulher: Pois é!

Homem: Mas foi por que foi a minha parte e a do menino

Mulher: De quem?

Homem: Eu e Rivaldo nós dois.

Mulher: Foi!

Homem: Foi!

Mulher: Então pronto!

Mulher: Pois é, eu vou cuidar aqui, eu vou jantar aqui que eu tava era deitada, tomei um remédio aqui pra dormir porque eu tava sem dormir...

Homem: Pois é, e aí como é que nós fica?

Mulher: Nam, depois converso com você

Homem: Mas é que eu não venho mais aqui, daqui pra domingo.

*Mulher: Depois quando nós se juntarmos todos nós fala.*  
*Homem: Mas tu me liga?*  
*Mulher: ....*  
*Homem: Eu digo, tu me liga?*  
*Mulher: Sim, ligo!*  
*Homem: É, por que tu tá entendendo... eu num falei tua parte aí... de vez, no caso num só tá falando as duas meninas*  
*Mulher: Hunrum*  
*Homem: Então, num só tem as duas meninas?*  
*Homem: É porque o menino lá é diferente...*  
*Mulher: pergunta lelder?*  
*Homem: É, ele vai lá e me procurou deixar separado*  
*Mulher: Ele tem que deixar é separado msm*  
*Homem: Mas eu digo assim num só tá falando as duas meninas*  
*Mulher: só*  
*Homem: Então!*  
*Mulher: Pois quanto elas chegarem, ela falo com elas*  
*Homem: Vc fala com elas?*  
*Homem: pois tá beleza, viu*  
*Homem: Aí tu me procura pra ver como é que... porque o caba não vai mais trazer pra cá não, porque o caba tem medo, entendeu como é?*  
*Mulher: Tá.*  
*Homem: O caba tem medo, tu é doído... Ninguém trás mais não.*  
*Mulher: Ticiane encosta essa porta.*

Nessas circunstâncias, e na esteira da posição defendida pelo presentante do Ministério Público Eleitoral, penso que a prova, na espécie, é lícita. Em primeiro lugar, não houve mal ferimento à intimidade de FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS – VULGO “FANTICO”, que foi até a casa da eleitora, embora a iniciativa de contato pode ter sido da eleitora, como é comum em eleições municipais.

Afasto, nesses termos, as preliminares suscitadas.

#### DO MÉRITO

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE se destina à apuração de condutas que ofendam a higidez das eleições, nos termos do que prescrevem o § único do art. 19 e art. 22, caput, ambos da Lei Complementar nº 64/90:

*Art. 19. (...) “§ único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político,...”.*

Destarte, a AIJE tem por finalidade a declaração da ocorrência do fato jurídico ilícito que implique

em abuso de poder econômico, abuso do poder político e/ou abuso dos meios de comunicações, almejando a decretação da inelegibilidade do candidato.

Por conseguinte, para a propositura da AIJE, não basta que se verifique a prática de fatos ilícitos, tal qual uma propaganda eleitoral irregular; mas se faz necessário que tais fatos denotem a ocorrência de abuso de poder econômico, poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

Nesse aspecto, existe presunção de dano à regularidade das eleições sempre que ocorrer uma das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral.

Especificamente quanto ao abuso do poder político, para José Jairo Gomes, ocorrerá sempre que se explora a máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população.

Este tipo de abuso consubstancia-se, pois, no uso irregular do poderio político com o fim de angariar votos para determinada candidatura, sendo que, dentre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97, por exemplo: cessão ou uso de bens públicos; cessão ou uso de servidor público para comitê de campanha eleitoral; uso promocional de bens públicos; e transferência voluntária de recursos.

Deve-se indagar, portanto, se a parte investigada se utilizou da sua condição funcional para beneficiar as suas candidaturas majoritárias.

Ressalte-se, por oportuno, que para a configuração do abuso de poder político, necessário se faz que as circunstâncias que caracterizam o fato sejam graves o suficiente para atingirem a “normalidade e legitimidade das eleições”.

Aliás, a própria definição da palavra “abuso” indica o uso com “exorbitância”, com “excesso”, significando ultrapassagem dos limites do uso normal.

Sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes, ao tratar da causa de pedir em matéria de AIJE, muito propriamente anota que:

“É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições”.

No mesmo sentido, ressalta o professor Marcos Ramayana que: “Uma conduta ilegal que seja isolada dentro do contexto da propaganda política eleitoral, não acarreta a inelegibilidade. Na verdade, é o conjunto dos atos ilegais que formam um rumo seguro ao intérprete para o reconhecimento do abuso do poder econômico ou político. Se, por exemplo, o candidato utiliza placas ou faixas fora das regras eleitorais, bem como extrapola os limites da propaganda paga na imprensa, mas os atos são de menor potencial ofensivo não sujeitam à cassação do registro, diploma e inelegibilidade”.

Importante destacar, nesse ponto, que não se deve confundir gravidade com potencialidade.

De fato, muito embora o disposto no inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010, preceitue que “para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição”, é certo que o exame da gravidade deve persistir para aferição do ato abusivo.

Tanto é assim que o próprio dispositivo legal citado, em sua parte final, complementa: “mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Para melhor compreensão, transcreve-se a seguir o citado inciso em sua integralidade, in verbis:

*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.*

Na transcrição retro, a leitura apenas da parte em destaque permite concluir que a gravidade deve estar sim presente para a configuração do ato abusivo. E mais: que a potencialidade a que o dispositivo se refere diz respeito ao resultado da eleição.

Nesse sentido, o que pretendeu o legislador com a inovação foi consagrar a melhor jurisprudência já existente, a qual afastava a necessidade de examinar, no caso concreto, se o fato ilícito ensejou ou não alteração no resultado das eleições.

Correto, portanto, dizer que a potencialidade lesiva é um dos elementos da gravidade, na medida em que pode um fato ser considerado apenas grave, mas não ensejar alteração no resultado das eleições. E, um fato hábil a intervir no resultado das eleições também será considerado grave.

A questão é que, havendo ou não potencialidade lesiva (para alterar o resultado das eleições), para a caracterização do ato abusivo deve estar presente a gravidade no fato.

Já a captação ilícita de sufrágio é o "aliciamento espúrio de eleitores mediante a compra, direta ou dissimulada, de seus votos" (ALMEIDA. Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 5ª edição; Salvador. Editora Jus Podium, 2011, pág. 430). Tal captação consiste em promessa ou oferecimento de vantagem ao eleitor em troca de voto, sendo importante ressaltar que o autor dessa prática é o candidato, ainda que indiretamente, ou de forma presumida, isto é, nos casos em que ele não age, contudo possui conhecimento e dá anuência à prática realizada por outrem com o mesmo objetivo.

O Tribunal Superior Eleitoral já pronunciou sobre a questão atinente à legitimidade do candidato, in verbis:

*RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção. 2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação (TSE, RESpe nº 35589 – Laranjal do Jari/AP, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJ 20.10.2009)*

Sobre o conceito legal de captação ilícita de sufrágio, vaticina o art. 41-A, da Lei nº 9.504/97:

*"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."*

Segundo a lição do doutrinador Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ao escrever sobre compra de votos, in verbis:

*"O art. 41-A da Lei 9.504/97 protege como bens jurídicos, de forma mais ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições decorrentes dos Princípios Democrático e Republicano; de maneira mais específica, protege, a um só tempo, o direito de votar do eleitor, nos aspectos da sua*

*liberdade de consciência, da liberdade de opção, bem como a igualdade de oportunidade entre candidatos, partidos e coligações. (...)*

*(...) para configurar a captação ilícita vedada do sufrágio, a conduta deve ser praticada com o fim de obter o voto do eleitor. A previsão da finalidade eleitoral estabelece a exigência de comprovação do dolo específico, o qual consiste na intenção de captar o voto do eleitor.*

*De um lado, criou um obstáculo para a punição do candidato responsável, porquanto cabe a quem imputar o fato ao candidato o ônus de comprovar o dolo específico. De outro lado, pelo princípio da legalidade, impõe-se verificar a caracterização da finalidade eleitoral da conduta para aferir a adequação da conduta na regra do art. 41-A. Envolve, em síntese, a compra de voto do eleitor, em troca de algum bem ou vantagem pessoal." (SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Compra de Votos – Análise à luz dos princípios democráticos. ED. Verbo Jurídico, 2007, págs. 274 e 269)*

O texto do art. 41-A, da Lei das Eleições é expresso em punir apenas o candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio. Com base no texto da norma, que faz referência apenas ao candidato como sujeito ativo da infração, sem fazer menção à responsabilização do terceiro envolvido nos fatos, a doutrina de Adriano Soares da Costa, citado por López Zilio, aponta que "quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não captação ilícita de sufrágio" (ZILIO, López. Direito Eleitoral. Ed. Verbo Jurídico, 2008, pág. 448).

No caso dos autos, o investigador alega a ocorrência de fatos que, na sua ótica, ensejariam a ocorrência de abuso de poder econômico com cooptação ilícita de sufrágio, supostamente praticado pelos investigados.

Da leitura do art. 41-A, acima transcrito, percebe-se que são necessários quatro requisitos, cumulativamente apurados, para a aplicação das sanções pela prática da captação ilícita de sufrágio: 1) a prática de uma conduta punível (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; 2) A legitimidade da conduta (a conduta ilícita há de partir de candidato ou de terceiro a mando dele); 3) a finalidade (o infrator agirá de forma dolosa, ou seja, terá a real intenção de obter o voto do eleitor); 4) o lapso temporal (a prática ilícita deverá ocorrer entre o registro da candidatura e o dia da eleição).

Sobre o assunto, leciona o doutrinador José Jairo Gomes, in verbis: "A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto. (...) Não é imperioso que a ação ilícita seja levada a efeito pelo candidato, ele mesmo. Poderá ser realizada por interposta pessoa, já que se entende como 'desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido (...).' (TSE - Ac. nO21.792, de 15/9/2005 - JURISTSE 12:10). É, pois, suficiente que a participação do candidato beneficiado seja indireta, havendo de sua parte 'explícita anuência' (TSE - REspe nO 21.327/MG - DJ 31/08/2006, p. 125). Assim, não se exige que sua vontade seja manifestada de forma expressa, podendo sê-lo tacitamente, desde que evidente. Basta, na verdade, 'seu consentimento com o ato ilegal' (TSE - AgRO nO 903/PA - DJ 07/08/2006, p. 136)" (Direito Eleitoral. Belo Horizonte Del Rey Editora, 2008, páginas 394/395).

No caso específico dos autos, sustenta os representantes "que como o abuso de poder econômico em que incidiram os representados, conforme já demonstrado, é um abuso de poder qualificado, gerador da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades, a cassação do registro de candidatura ou diploma dos mesmos é uma decorrência direta também da aplicação do mencionado dispositivo da LC nO 64/90, prejudicando, assim, a incidência ao

presente caso da sanção idêntica disposta no caput, in fine, do art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicável às hipóteses de abuso de poder econômico simples”.

QUANTO AOS REPRESENTADOS RIVALDO DE CARVALHO COSTA E BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS

Da detida compulsão dos autos, não foi possível vislumbrar prova alguma de que o suposto abuso de poder econômico ou a suposta captação ilícita tenha contado com a anuência ou ciência dos Representados: RIVALDO DE CARVALHO COSTA E BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS.

Pelo contrário, a transcrição juntada aos autos não revela relação direta ou indireta de nenhum dos representados, embora, ao que parece, a autora da gravação tenha buscado incriminar o interlocutor.

Assim, apenas há referência, pela eleitora e o interlocutor, de determinado valor e de um local onde determinadas pessoas iriam dormir, não fazendo nenhuma referência às eleições de 2020, ou mesmo diretamente à compra de voto.

Assim, o que existe nos autos é uma gravação *via whatsapp* na qual não há menção incriminadora, nem direta, nem indireta, aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Nessa linha, o testemunho da autora da gravação em Juízo, não trouxe nenhum dado sobre o envolvimento dos candidatos a prefeito e a vice.

Dito isso, há de se fazer as seguintes ponderações.

Segundo o art. 368-A do Código Eleitoral, “*Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato*”.

Assim, de acordo com a Lei, a prova testemunhal não pode fundamentar o julgamento de processo que pode levar à perda do mandato.

Este é exatamente o caso dos autos, já que a gravação telefônica não demonstra, nem de forma indiciária: a uma, a ciência ou anuência dos Representados à suposta conduta desenvolvida por “Fantico”; a duas, o efetivo pedido de voto, ainda que implícito, em favor destes candidatos.

Não se pode, tal como quer fazer crer os Representantes, que a mera ligação política entre “Fantico” e os demais Representados seja prova efetiva de participação destes no suposto ato ilícito praticado por este.

Isso porque, tal como é cediço, deve haver prova robusta de ciência e anuência do candidato que comete a captação ilícita de sufrágio por interposta pessoa.

Sem esta prova - e para tanto não basta mera afinidade política entre a interposta pessoa e os candidatos - não há como afirmar provada a conduta imputada aos Representados, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva (o que vai de encontro à previsão legal).

Nesse contexto, analisando detidamente o conjunto probatório colacionado aos autos, verifico que os pedidos iniciais não merecem procedência, porquanto as condutas eleitorais ilícitas atribuídas aos requeridos não restaram demonstradas.

Enfim, registre-se o entendimento da Douta representante do Ministério Público Eleitoral: Como pode ser observado ao longo da narrativa dos investigadores, nenhuma das condutas ilícitas narradas são praticadas pelo então candidato a prefeito RIVALDO DE CARVALHO COSTA e a vice BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO DANTAS, posto que estes não participam do áudio, bem como, no decorrer da instrução, não foi provado, ao menor, o conhecimento ou ligação com os fatos narrados.

QUANTO A FRANCISCO CIRIACO DE LIMA SANTOS – VULGO “FANTICO”.

Cuidam-se os autos de suposta captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado contra os eleitores de Massapê do Piauí nas eleições de 2020, sendo a principal prova dos autos uma gravação *via whatsapp*, feita pela senhora AVELINA, contendo uma mídia do que seria a compra de votos ocorrida na sua residência.

Essas provas são questionadas pelo representado, que alegam ter sido a mídia obtida por meio de flagrante preparado.

A despeito da autenticidade da gravação, registre-se, desde já que não foi atestada por perícia técnica, ou seja, não há nenhuma certeza de sua autenticidade.

No caso concreto, fica evidente a parcialidade e a real intenção da autora da gravação, que ao que tudo parece, desejava não comprovar a compra de votos que supostamente haveria no município, mas apenas tentar produzir provas contra o representado, para que ele fosse cassado, vez que a mídia não foi entregue à Justiça Eleitoral ou a outro a qualquer autoridade competente, sim colocada nas redes sociais e supostamente entregue à coligação adversária.

Como se vê, a conduta da senhora AVELINA se encaixa perfeitamente na figura do flagrante preparado. Como é cediço, o candidato quando se dirige à casa do eleitor para pedir votos, não chega de surpresa, sim, atua no cumprimento de uma agenda, muitas vezes a pedido do próprio eleitor. E pelo áudio, percebe-se de forma clara que a senhora Avelina tentou conduzir a conversa buscando que o interlocutor revela-se mais dados sobre o assunto tratado.

Segundo Nélson Hungria (Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, 1949, v. 1, p.279) no caso de provocação (crime de ensaio), “somente na aparência é que ocorre um crime exteriormente perfeito. O elemento subjetivo do crime existe, é certo, em violação toda a sua plenitude; mas, sob o aspecto objetivo, não há violação da lei penal, senão uma incidente cooperação para a ardilosa averiguação da autoria dos crimes anteriores, ou uma simulação embora ignorada do agente, na exterioridade de um crime. O desprevenido sujeito ativo opera dentro de uma pura ilusão, pois, ab initio, a vigilância da autoridade policial ou do suposto paciente torna impraticável a real consumação do crime. Um crime que, além de astuciosamente sugerido e ensejado ao agente, tem suas consequências frustradas por medidas tomadas de antemão, não passa de um crime imaginário. Não há lesão, nem efetiva exposição a perigo, de qualquer interesse público ou privado”.

Leciona, ainda, Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2009, página 265) que, “trata-se de modalidade de crime impossível pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, há um conjunto de circunstâncias previamente preparadas que eliminam totalmente a possibilidade da produção do resultado”.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci ((Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, 2012, pág.646) o flagrante preparado “estando totalmente na mão do provocador, não há viabilidade para a constituição do crime”.

No caso dos autos, pela mídia gravada, não é possível afirmar que houve vontade livre e espontânea do representado de comprar votos ou influenciar na liberdade de voto do eleitorado de Massapê do Piauí, tampouco da eleitora Avelina.

A súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, disciplinando o tema do flagrante preparado, dispõe que “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Como bem esclarece o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, 2012, pág.646) “é certo que esse preceito menciona apenas a polícia, mas nada impede que o particular também provoque a ocorrência de um flagrante somente para prender alguém”.

Como se trata de ação eleitoral não seria o caso de prisão, porém o intuito da autora da mídia ao provocar e induzir o representado à suposta prática de captação ilícita de sufrágio seria levá-lo às últimas consequências, qual seja, a cassação de seu mandato.

O flagrante preparado, instituto típico do Direito Processual Penal, é aplicado ao Direito Eleitoral, conforme jurisprudência do TSE:

*“Recursos ordinários. Deputado federal e deputada estadual. Representação por suposta ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação de mandatos. Situação em que a prova (auto de constatação) foi obtida por meio semelhante ao “flagrante preparado”. Analogia com o Direito Processual Penal. Ausência de prova material ou oral sobre os fatos utilizados para condenação. Mérito. Deficiência na instrução do feito. Ausência de provas da compra de votos. “A captação ilícita de sufrágio não*

*pode se apoiar em mera presunção, antes, é necessário demonstração irrefutável de que o candidato beneficiário participou ou anuiu com a entrega ou promessa de dádiva em troca de votos" (AgR-AI n. 6734, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 1º.8.2006). Precedentes. Recursos providos."(RO 1533, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, DJE 24/02/2011).*

Os Tribunais Regionais eleitorais também preveem e repudiam o flagrante preparado, conforme se verifica nos julgados colacionados:

*-Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político/autoridade. Contraprestação financeira de skatistas em propaganda eleitoral gratuita televisiva. Alegação de afronta ao art. 54 da Lei nº 9.504/97 e do art. 44 da Res./TSE nº 23.370/11. Inexistência de potencialidade lesiva da conduta apta a desequilibrar o pleito. Não comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições. Improcedência. Agravo retido. Contradita de testemunha. O apontamento da existência de indícios de interesse da testemunha no deslinde da causa porque simpatizante de adversário político dos recorridos, não enfrenta a consciência judicante de que desmotivado o impedimento ou a suspeição dela. Negado provimento.(...) 2. Litigância de má-fé (flagrante preparado). Conformado o ardil preparado do qual se valeu a Coligação recorrida para concluir sobre a conduta, o que é reprovável juridicamente como prova de flagrante. Fatos trazidos aos autos pela pretensão de se apurar abuso de poder, fundamentado sobre mídia que se entendeu, neste Tribunal, providenciada sob comprometimento de sua validade. Rejeitada.(TRE/MG - RE 239073, Rel. Maurício Pinto Ferreira, DJE 18/04/2013).*

*ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SUPOSTA PRÁTICA DO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR - POSSIBILIDADE - (Precedentes: Ac. TRESA n. 26.679, de 23.7.2012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha; STF. AI 560223 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julg. 12.4.2011, 2ªT). Situação em que a prova (gravação de entrega de dinheiro supostamente em troca de votos) foi obtida por meio semelhante ao flagrante preparado - analogia com o direito processual penal - inexistência de ilícito - semelhança ao entendimento sumulado pelo stf - ausência de consumação do fato típico em razão da instigação pretérita do agente - ilícito impossível - vício de vontade que macula a configuração do tipo.*

O flagrante preparado constitui modalidade de ilícito impossível, pois, embora o meio empregado e o objeto material sejam idôneos, o conjunto circunstancial previamente preparado elimina totalmente a possibilidade da produção do resultado, de forma que, ao ser provocado por terceiro, o autor não age de forma livre e espontânea, estando sua vontade viciada pela instigação alheia, o que torna sua conduta atípica. Nesse sentido, é o teor da Súmula 145 do STF: "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes do TSE e do TRESA. (TRE-RS, RDJE 46723, Acórdão nº 28037, Relator LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI, DJE 01/03/2013).

A consequência do flagrante preparado é a ilicitude da prova obtida através dele, o que imprime a desconsideração da mídia que tentaria comprovar a suposta captação ilícita de sufrágio ocorrida no município de Massapê do Piauí.

Sobre a prova ilícita menciona-se, ainda, lição do doutrinador Fernando Capez em seu Curso de Processo Penal, 16ª edição, 2009, Editora Saraiva, página 301: “É indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade. É um pequeno preço que se paga por viver-se em um Estado Democrático de Direito”. (STF, Plenário, Apn 307-3/DF, rel. Min Ilmar Galvão, DJU, de 13 out. 1995, RTJ 162-3:340, apud Uadi Lammêgo Bulos, Constituição Federal anotada, cit. P. 244).

Necessário se faz esclarecer que a ilicitude da prova material se deve ao fato de ela ter sido obtida mediante flagrante preparado, e não pela existência de gravação ambiental sem a ciência das partes envolvidas.

No entender deste Juiz, não restam dúvidas quanto à premeditação da responsável pela gravação, conforme é possível perceber da transcrição da conversa, cerne desta ação.

Contudo, ainda que não tivesse havido premeditação e preparação do flagrante, sendo a liberdade de voto o bem jurídico protegido pelo dispositivo do art. 41-A, da lei 9504-97, não teria ocorrido nenhuma ofensa sequer ao bem tutelado, pois não houve influência no direito de escolha de candidato de nenhum eleitor do Município, tampouco da autora da gravação, vez que pela sua atitude, se posicionaram desde o princípio em qual candidato votaria, qual seja no representante.

Impende repisar que se a motivação fosse simplesmente investigar a suposta compra de votos que ocorreria no município o correto seria ter sido a mídia entregue à Justiça Eleitoral, tão somente, e não divulgar em mídias sociais e supostamente entregue ao candidato ao mesmo pleito, e aguardar as investigações.

Ainda, caso a mídia não tivesse maculada de ilicitude, há de se considerar que não há em seu conteúdo nenhuma comprovação de compra de voto. Não foi captada imagem ou som de entrega de qualquer numerário.

Para a configuração do delito do art. 41-A, da lei 9504/97, seria necessária a existência da finalidade específica do tipo, qual seja, a obtenção do voto do eleitor. Porém, não há pedido de voto nas gravações, seja explícito ou implícito.

Sendo assim, ainda que a gravação fosse considerada e analisada a título de prova, o que não é o caso, diante da forma ilícita como foram obtidos (flagrante preparado), ainda assim seriam imprestáveis como objeto de prova de qualquer ilícito eleitoral.

Ressalta-se que a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a condenação por incursão no art. 41-A, da lei 9504/97 está condicionada a presença de provas robustas, não podendo ocorrer por mera presunção, conforme se depreende do julgado abaixo:

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO. PROMESSA DE EMPREGO. ENTREGA DE BENESSES. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita. Precedentes. 2. Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas. 3. Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos, senão o adotado pela Corte Regional. 4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio. 5. Recurso ordinário desprovido. (RO 441916, Rel.*

*Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE 24/05/2012).*

Da compulsão dos autos, percebe-se que não houve interferência na liberdade de voto de Avelina ou de qualquer eleitor.

Contudo, ainda que houvesse pedido de voto, o que, repita-se, não se vislumbrou na hipótese, restaria analisar se a conduta imputada aos representados teria interferido ou não no equilíbrio das eleições e se teria potencialidade lesiva.

O equilíbrio das eleições é determinado pela igualdade de condições dos candidatos na disputa eleitoral. A princípio, não teria havido quebra do equilíbrio, já que os candidatos dispunham dos mesmos meios para chegar até o eleitor, não havendo potencialidade de as condutas emprestarem força desproporcional à candidatura dos representados de maneira ilegítima.

O Tribunal Superior Eleitoral considera o critério da potencialidade lesiva para fins de apurar a existência de captação ilícita de sufrágio, conforme se depreende do julgado abaixo:

*Ementa: Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2008. Perfuração de poço artesiano em propriedade particular localizada em outro Município com a utilização de maquinário e servidores públicos objetivando a obtenção de votos dos beneficiários e seus familiares. Procedência. Cassação. Multa. Inelegibilidade. Determinação da realização de novas eleições. Preliminar de nulidade por julgamento citra-petita (suscitada pelos recorrentes). Não conhecida. Fundamento referente à causa de pedir e não aos pedidos. Inviabilidade. Todos os pedidos formulados na inicial foram devidamente apreciados pelo MM. Juiz Eleitoral. Clara e expressa menção ao objetivo de obtenção de votos dos familiares dos proprietários do terreno em que foi realizada a perfuração. Mérito. Abuso de poder político. Não configurado. Ausência de comprovação de que os atos tenham efetivamente causado desequilíbrio no processo eleitoral. Potencialidade lesiva não demonstrada. A desconstituição da vontade popular deve ser respaldada por meio de prova firme e indubitosa. Captação ilícita de sufrágio. Não configurada. A hipótese dos autos não se amolda ao art. 41-A da Lei 9.504/97, na medida em que este exige, para configuração da conduta ilícita, a comprovação do firme propósito de exercer influência na vontade livre e consciente do eleitor em troca do benefício que é o voto. Fragilidade da prova nesse sentido. Dolo, consistente no especial fim de agir, não comprovado. Prática de conduta vedada. Irregularidade caracterizada. Cessão de bens públicos e servidores municipais para realização de obra em terreno particular, durante o período eleitoral. Aplicação da pena de multa no mínimo legal. Incidência do princípio da proporcionalidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso a que se dá provimento parcial para reformar a sentença e aplicar ao primeiro representado pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, por violação ao art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 1136706 - pescador/MG , Acórdão de 06/04/2011, Relator(a) RICARDO MACHADO RABELO , Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/04/2011 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 25, Data 01/07/2012, Página 215).*

Dito isso, há de se fazer as seguintes ponderações.

Segundo o art. 368-A do Código Eleitoral, “Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Assim, de acordo com a Lei, a prova testemunhal não pode fundamentar o julgamento de processo que pode levar à perda do mandato.

Este é exatamente o caso dos autos, já que a gravação telefônica não demonstra, nem de forma

indiciária, o efetivo pedido de voto, mesmo que implícito, em favor destes candidatos.

No caso concreto, é importante frisar, que a única testemunha do representantes é a autora da gravação do áudio (flagrante preparado).

Por fim, é ônus do representante carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral, bem como a potencialidade da conduta para gerar um desequilíbrio ao pleito.

Neste sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. AUSÊNCIA. PROVA. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. I - É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral. II - Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito. III - Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário n.º 1.432, de 12.5.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves).*

De toda sorte, o conteúdo probatório produzido no processo não se apresentou suficiente a demonstrar cabalmente os fatos objeto da demanda, pelo que se impõe a improcedência do pleito.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso seja interposto recurso, preceda-se imediatamente ao determinado no art. 59 da supracitada Resolução nº 23.609/2019, do TSE, observados ainda os termos do art. 267, do Código Eleitoral, intimando-se o recorrido para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal.

Decorrido o lapso temporal, com ou sem a apresentação de resposta do recorrido, os autos deverão ir conclusos para fins de análise sobre a manutenção desta sentença ou sobre o exercício do juízo de retratação (art. 267, § 6º, CE).

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

Jaicós/PI, 25 de abril de 2021.

**ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA**

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/PI